



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 684/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/11/2005.**

**PROCESSO Nº 1/001671/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200404372**

**RECORRENTE: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL, ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM PADRÃO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.** Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista ter ficado caracterizado nos autos a inexistência da infração no período fiscalizado, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata inicialmente que o contribuinte autuado deixou de remeter a Sefaz arquivo magnético e posteriormente acrescenta que o arquivo referente ao exercício de 2000 foi apresentado em padrão diferente do exigido pela legislação.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de deixar de remeter a Sefaz, arquivo magnético referente ao ano de 2000 , culminando com a lavratura do Auto de Infração em 12/05/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Despacho nº

*ep*

2004.05456, de 18/02/2004, Termos de Intimação, Recibo de devolução de documentos e livros e arquivo magnético em cd room.

A atuada ingressa com instrumento impugnatório às fls. 16 a 49.

No julgamento singular a nobre julgadora julga procedente a ação fiscal.

A empresa atuada ingressa com Recurso Voluntário solicitando basicamente a nulidade do feito fiscal, por ausência da indispensável sustentação em disposição de Lei, bem como, a nulidade do decisório singular e a retificação da multa para 1% (um por cento).

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 559/05, datado de 25/10/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 79), sugere a improcedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A acusação fiscal em julgamento reproduz o seguinte relato: deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a Sefaz, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa em epigrafe, usuária de sist. elétron. de proc. de dados, apresentou para o período de 01/01/2000 a 31/12/2000, arq. magn. em padrão diferente ao est. Pela legislação....”*

Observo que a partir do relato da peça exordial, a acusação é um tanto quanto confusa, pois no primeiro momento afirma a falta de entrega do arquivo magnético, para no momento seguinte relatar a entrega do referido arquivo, porém fora dos padrões exigidos em Lei.

Em suas peças defensórias (impugnação e recurso voluntário) a atuada questiona a autuação no que concerne a impossibilidade de leitura do CD ROOM por parte do fisco.

Nas peças acostadas aos autos processuais, o atuante não demonstra em que aspectos, o CD em questão foge e desatende aos padrões da legislação.

A atuada afirma que desde julho de 1999, entrega mensalmente os arquivos magnéticos do SINTEGRA, inclusive anexando aos autos, cópias de recibo de entrega do referido sistema concernentes ao exercício fiscalizado de 2000.

*[Assinatura]*

A penalidade indicada no Auto de infração não é compatível com a época da infração, ou seja, a Lei nº 12.670/96 não estabelecia tal sanção.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.418/03, de 30/12/2003, a alínea “i” foi determinada pelo art. 1º, inciso XIII do mencionado diploma legal, constando em sua redação a multa pela entrega do arquivo magnético em padrões diferentes do estabelecido pela legislação.

A nobre Consultora Tributária no Parecer nº 559/05, de forma coerente assim se expressa:

*“com efeito, inexistiu a infração no período fiscalizado, assim, discordo, data vênua, da decisão condenatória prolatada pela julgadora singular.”*

Portanto, minha manifestação é pela improcedência da presente ação fiscal.

Avoco, então, o que dispõe o § 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 que estabelece o seguinte:

*“quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”*

Conforme dispositivo mencionado, deixo de analisar as nulidades suscitadas pela recorrente.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

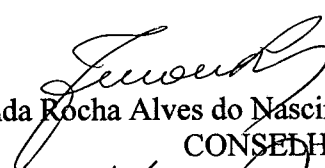
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a EXPRESSO MERCÚRIO S.A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos..05 de .....12..... de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

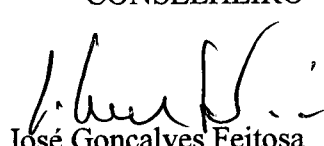
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Fárias.  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
~~Mateus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO